

DECISÃO N° 2356541, DE 25 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 25351.029444/2021-19

AIS nº 144 - GGFIS - DF

Autuada: ML COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

A empresa **ML COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.** foi autuada em 09/02/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Fazer propaganda do produto SLIM CHÁ alegando se tratar de suplemento alimentar isento de registro, atribuindo alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela Anvisa, entretanto, tais produtos possuem características de medicamentos, sem que o mesmo possua registro na Anvisa: 1.1) com as alegações "Recomendado para uma Vida Saudável. Ajuda a Desinchar e Emagrecer com Saúde, Controlar o Apetite, Regular o Intestino, Eliminar a Gordura, Remodelar o Corpo, Combater o Estresse e Aumentar a Energia"; estas irregularidades foram observadas em visita ao sítio eletrônico www.slimcha.com.br, acessado em 23/03/2020; 1.2) Com constituintes na formulação, não autorizados no país, como hibisco, alecrim, uva desidratada, chá verde, salvia e carqueja e 1.3) Concentração de Cromo acima do valor máximo permitido de 50pg

2) Expor à venda o produto SLIM CHÁ no sítio eletrônico www.slimcha.com.br, acessado em 23/03/2020: 2.1) com as alegações "Recomendado para uma Vida Saudável. Ajuda a Desinchar e Emagrecer com Saúde, Controlar o Apetite, Regular o Intestino, Eliminar a Gordura, Remodelar o Corpo, Combater o Estresse e Aumentar a Energia"; estas irregularidades foram observadas em visita ao sítio eletrônico www.slimdta.com.br, acessado em 23/03/2020; 2.2) Com constituintes na formulação, não autorizados no país, como hibisco, alecrim, uva desidratada, chá verde, salvia e carqueja e 2.3) Concentração de Cromo acima do valor máximo permitido de 50mg

3) Deixar de cumprir integralmente a Notificação no

14612020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 21/07/2020 e Notificação no 18312020/SEI/COALI/GIALi/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 20/09/2020, que dentre outras medidas deterrninou que a empresa apresentasse composição qualitativa e quantitativa detalhada, rotulagem original, cópia do contrato referente ao acordo Comerdal firmado entre a empresa responsável pela comerdalização dos produtos e a empresa responsável pela fabricação dos produtos,
[...]

Notificada da autuação em 06/08/2021 (fls. 25), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/02/2022 pela manutenção do AIS(fl. 28-33), argumentando que as irregularidades apontadas no instrumento de autuação restam configuradas, sendo innegável a caracterização da infração à legislação sanitária vigente e, por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32 v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 30/08/2022 (fls. 39), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que

sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/04/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/04/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2356541** e o código CRC **AEF909E4**.
